



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 353/10

PROTOCOLO Nº 10.292.195-0

PARECER CEE/CES Nº 146/10

APROVADO EM 05/04/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Retificação do Parecer CEE/CES nº 72/09, o qual aprovou a renovação do reconhecimento do curso de graduação em Matemática – Licenciatura e Bacharelado, ofertado pela Universidade Estadual de Londrina - UEL.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, pelo ofício nº 337/10-CES/GAB/SETI, de 09/03/10, fl. 19 encaminha a este Conselho protocolado em referência, da Universidade Estadual de Londrina – UEL, que solicita por meio do ofício nº 98/10, de 27 de janeiro de 2010, fl. nº 17, retificação no Decreto Estadual nº 6127, de 20/01/2010, fl. 17, o qual autorizou a primeira renovação do reconhecimento do curso de graduação em Matemática – Licenciatura e Bacharelado.

Depreende-se do protocolado, que a UEL solicita retificação do Parecer CEE/CES nº 72/09, na parte que se refere à carga horária do curso de graduação em Matemática – Licenciatura e Bacharelado, ofertado pela Universidade de Londrina – UEL, tendo sido homologado pela Resolução nº 92/09 – SETI, de 10/12/2009, fl. 07, aprovado em 01/12/2009, fls. 03 a 05, por esta Câmara.

2. Mérito

O curso de graduação em Matemática – Licenciatura e Bacharelado, da UEL, possui as seguintes características:

Carga Horária: 2.852 horas para a Licenciatura e 2.856 para o Bacharelado.

Turno: Licenciatura, noturno e Bacharelado, matutino

Vagas Anuais: Licenciatura, 40 e Bacharelado, 30

Sistema Acadêmico: seriado anual

Duração: mínima em 4 e máxima em 8 anos.



PROCESSO Nº 353/10

Em 01/12/09, a Câmara de Educação Superior aprovou o Parecer CEE/CES nº 72/09, fls. 03 a 05, favorável à renovação do reconhecimento do curso de graduação em Matemática – Licenciatura e Bacharelado, da UEL, no qual está expresso no voto o seguinte:

Pelo exposto e considerando o Conceito Preliminar de Curso 4, obtido no ano de 2008, somos pela renovação do reconhecimento por 05 (cinco) anos, do curso de graduação em Matemática – Licenciatura, com carga horária de 3.124 horas e o Bacharelado, com carga horária de 2.856 horas, funcionamento período noturno para Licenciatura e matutino para o Bacharelado, com prazo de integralização de no mínimo 04 e máximo de 08 anos, ofertado pela Universidade Estadual de Londrina - UEL, município de Londrina.
(...)

No entanto, conforme o contido na folha 18 do presente processo, a carga horária total do curso de graduação em Matemática - Licenciatura é de 2.852 horas.

Por isso, onde se lê 3.124 horas no Parecer CEE/CES nº 72/09, leia-se 2.852 horas.

Assim, retifica-se o Parecer CEE/CES nº 72/09, como segue:

II - VOTO DO RELATOR

Pelo exposto e considerando o Conceito Preliminar de Curso 4, obtido no ano de 2008, somos pela renovação do reconhecimento por 05 (cinco) anos, do curso de graduação em Matemática – Licenciatura, com carga horária de 2.852 horas e o Bacharelado, com carga horária de 2.856 horas, funcionamento período noturno para Licenciatura e matutino para o Bacharelado, com prazo de integralização de no mínimo 04 e máximo de 08 anos, ofertado pela Universidade Estadual de Londrina - UEL, município de Londrina.

Alerta-se à IES:

- quanto ao estágio obrigatório e não obrigatório deverá seguir a normatização contida na Deliberação CEE-PR/CP nº 02/09;
- quanto ao cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-Raciais e para o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana de acordo com a Deliberação CEE-PR nº 04/06;
- para a contratação de docentes para atuar no Ensino de Libras conforme dispõe o art 3º do Decreto Federal nº 5626, de 22/12/2005, que regulamenta a Lei nº 10436 de 24/04/2002.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 353/10

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI para homologação, e, após, seja remetido ao Governo do Estado do Paraná para expedição do competente Decreto.

Devolva-se o processo à IES para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 05 de abril de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Oscar Alves
Presidente da CES